

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.615, DE 2012

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, inserindo o parágrafo único no art. 13, que trata do receituário agrônomo.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Padre João, pretende obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópia do receituário agrônomo relativa às aplicações de agrotóxicos realizadas anualmente, assim como relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. De acordo com a proposição, essas informações — cópias das receitas e relatórios de operações — devem ser enviadas aos “órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados”.

Justificando a iniciativa, o autor esclarece que a aviação agrícola, embora regulada por normas específicas editadas por vários órgãos públicos, com frequência é empregada sem a observância das imprescindíveis medidas de segurança, implicando a pulverização de agrotóxicos sobre estradas, animais, mananciais hídricos e mesmo sobre pessoas, com graves consequências, como restou demonstrado nas audiências realizadas, no ano de 2011, pela Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos da Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, rejeitou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado VALDIR COLATTO. O Deputado BOHN GASS apresentou voto em separado pela aprovação.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou, por unanimidade, o Projeto, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada MARINA SANTANNA. O parecer do Relator, Deputado VALDIR COLATTO passou a constituir voto em separado.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

II – VOTO

Examinando o projeto de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, não concordamos com o ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado ALCEU MOREIRA.

De início, cabe esclarecer que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Entende o nobre Relator que o projeto de lei “traz atribuições tácitas” a órgão vinculado ao Poder Executivo da União, como o Ministério da Agricultura, além de órgãos estaduais e do Distrito Federal, ferindo o princípio constitucional da Separação dos Poderes e o Federativo. Contudo, o projeto não inova, apenas aperfeiçoa competência já outorgada a esses órgãos no que concerne à fiscalização do uso de agrotóxicos, em prol da saúde de nossa população e do meio ambiente. As atribuições dos órgãos do Poder Executivo e dos entes federados, portanto, restam intocadas. Permanecem tais órgãos com as atribuições relativas à fiscalização do uso de agrotóxicos.

De igual forma, quanto à constitucionalidade material e a juridicidade da proposição em análise, não se sustentam os argumentos do ilustre Relator da matéria.

Trata o projeto de controlar o emprego de substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Constatado que a proposição está em consonância com os princípios e normas que asseguram a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, § 1º, inciso V, da CF).

Ademais, a técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis.

Não há ofensa aos arts. 7º e 11 da citada Lei Complementar, como defendido pelo Relator. Isto porque o Decreto-Lei nº 917/69 trata do emprego da aviação agrícola no País, dispondo de forma geral sobre o tema, inclusive sobre o transporte de agrotóxicos. A Lei nº 7.802/89, por outro lado, trata especificamente do transporte e fiscalização de agrotóxicos, cabendo, sim, tratar, na citada Lei de Agrotóxicos, da matéria objeto do projeto de lei em apreciação.

Pelas precedentes razões, que demonstram a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico pátrio, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012**, e conclamamos os ilustres membros deste Colegiado a nos acompanhar neste voto.

Sala da Comissão em, de de 2014.

**Deputado JOÃO PAULO LIMA
PT/PE**